



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1066549

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 01/04/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 01/04/2019

Objeto da Denúncia :

Ilegalidades constatadas no Pregão Presencial nº 001/2017, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 0011/2017, as quais impedem a sua manutenção.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CNPJ: 22.429.823/0001-70

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 1/2017

Objeto:

Prestação de serviço e fornecimento, mediante locação, de sistemas integrados de informática destinados ao processo legislativo da Câmara Municipal.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 1/2017

Data da Publicação do Edital: 22/03/2017

Licitante vencedora: BINARIO SERVICE LTDA - 10.666.958/0001-70

Contratada: BINARIO SERVICE LTDA - 10.666.958/0001-70

Número do contrato: 11/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Data da assinatura do contrato: 25/04/2017

Valor do contrato: R\$ 232.000,00

Vigência do contrato: 25/04/2017 a 26/04/2018

Objeto do contrato:

Prestação de serviço e fornecimento, mediante locação, de sistemas integrados de informática destinados ao processo legislativo da Câmara Municipal.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Versam os presentes autos sobre Denúncia (fls. 01 a 09v) oferecida pela empresa Experts Informatica EIRELI EPP, diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2017, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 0011/2017.

Em síntese, o denunciante aponta as seguintes irregularidades:

- a) exigência de mais de um atestado de capacidade técnica;
- b) ausência do termo de avaliação do sistema de informática subscrito pelos membros da comissão de avaliação designada pela Câmara;
- c) exigência de visita técnica enquanto condição de habilitação.

Este Órgão Técnico, solicitou a realização de diligência para a complementação da instrução processual (fl.72/72v).

Em cumprimento a determinação do Relator (fls.74/74v), a Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal, efetuou a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, Sr. Ivo da Costa Melo, para que no prazo de 15 dias, encaminhasse os documentos pedidos na diligência, sendo estes apresentados (fls.77 a 85).

Nesses termos, os autos retornaram à 3ª CFM para análise do exame inicial.

2.1 Apontamento:

Exigência de mais de um atestado de capacidade.

2.1.1 Alegações do denunciante:

O item 6.1.10 do edital exigiu, quanto à qualificação técnica, dois atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas. Além disso, foi exigido o atestado de visita técnica fornecido pela própria Câmara Municipal de Santa Luzia.

A denunciante alega que referida exigência encontra-se em desacordo com o art. 30, §5º da Lei n. 8666/93, pois entende que não há na referida lei a previsão de mais de um atestado e que, portanto, a Administração não possui discricionariedade para tal.

Além disso, entende que a exigência dos atestados encontra-se em desacordo ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o processo n. TC-004.960/2000-6, processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



TC-007.493/2000-3, processo n. TC- 004.871/2012-0, e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), conforme denúncia 969.183 (10/5/2016) e denúncia n. 875708 (12/05/2015).

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital n. 1/2017

Contrato n. 11/2017

2.1.3 Período da ocorrência: 22/03/2017 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Inicialmente, cumpre asseverar que o art. 30, §5º da Lei n. 8666/93 determina que é expressamente vedado à Administração Pública exigir qualquer tipo de comprovação, não especificada na lei, que iniba a participação na licitação. Tal imposição legal faz com que a discricionariedade administrativa se restrinja, a ponto de não ocasionar gravames desproporcionais aos interessados no certame. Trata-se, assim, de preservação ao princípio da competitividade, pilar da disputa e, por consequência, da própria licitação.

Nesse sentido, conforme a denunciante salientou, o TCU e o TCEMG já tem entendimentos firmados no sentido de a Administração não poder exigir número mínimo e certo de atestados de capacidade técnica, ou seja, basta que um seja apresentado.

No Acórdão do plenário do TCU de n.º 1.052/2012, relativo ao processo TC 004.871/2012-0 de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se:

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Além disso, recentemente, em 2018, o TCU reiterou seu entendimento:

“É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante” (Acórdão 1095/2018, 16/5/2018, Relator Augusto Nardes).

Assim, o entendimento é no sentido de que só é possível delimitar os atestados se houver, de fato, necessidade e pertinência, o que não foi demonstrado no edital da licitação em análise.

Diante do exposto, conclui-se pela procedência da irregularidade.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital n. 1/2017

Contrato n. 11/2017

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Parágrafo 5º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Exigência de visita técnica enquanto condição de habilitação.

2.2.1 Alegações do denunciante:

Alega o denunciante que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico no sentido de que a exigência de visita técnica deve ser sempre facultativa e que, portanto, há um vício no edital ao exigir que a visita seja necessariamente realizada.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital n. 1/2017

Contrato n. 11/2017

2.2.3 Período da ocorrência: 22/03/2017 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Ao analisar o acórdão n. 1955/2014 do plenário do TCU, trazido pelo próprio denunciante, depreende-se que a visita técnica pode ser exigida como requisito de habilitação em licitação quando for "imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto". Assim, entende-se que, em virtude da complexidade do objeto da licitação a exigência da visita era necessária, eis que o conhecimento do local da prestação do serviço era essencial para o bom funcionamento do objeto.

Além disso, como o item 6.1.10 b do edital abre margem para que a visita seja agendada em qualquer dia, não há cerceamento para os participantes, seguindo com o entendimento do TCU no Acórdão n. 3119/2010 e do TCEMG na denúncia n. 757178.

Segundo o TCU:

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas" (Acórdão n. 3119/2010).

Segundo o TCE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Assim sendo, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas, ou ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, dentro do prazo entre a publicação e a apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, [conforme] o que melhor atender à conveniência administrativa' (...)"'. (Denúncia n.º 757158. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/08/2008)

Assim sendo, o TCEMG não faz óbice à realização de visita técnica, somente limita a questão do prazo. Inclusive, o órgão manifestou-se favorável a necessidade da visita técnica em alguns casos, tais como na denúncia n. 977582:

1. A visita técnica tem por objetivo propiciar à Administração a certeza e comprovação de que todos os interessados conhecem integralmente o objeto licitado, evitando-se futuras alegações de desconhecimento de suas características. 2. A exigência de visita técnica in loco, no caso de prestação de serviços de limpeza pública, é regular, tendo em vista a complexidade e a natureza do objeto. 3. As exigências de qualificação técnica para todos os serviços licitados têm por finalidade aferir a capacidade das empresas licitantes de executar satisfatoriamente qualquer das atividades descritas no objeto.

Por todo o exposto, entende-se pela improcedência da irregularidade.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital n. 1/2017

Contrato n. 11/2017

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Parágrafo 5º.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

Ausência do termo de avaliação do sistema de informática subscrito pelos membros da comissão de avaliação designada pela Câmara.

2.3.1 Alegações do denunciante:

O denunciante alega que ao examinar os autos do Pregão Presencial nº 001/2017, não encontrou qualquer termo subscrito pelos membros da Comissão de Avaliação declarando que a proponente vencedora atendeu ao solicitado no Edital. Não existindo provas de que a demonstração dos sistemas foi realizada.

Assim, a contratada não poderia ter sido classificada e ter firmado o contrato com o Poder Legislativo do Município de Santa Luzia, tal atitude indica indevido favorecimento à contratada e contraria as regras editalícias (itens 9.1 a 9.6) e os artigos 41, 45 e 48, inciso I, da Lei de Licitação nº 8.666/93.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Edital n. 1/2017

Contrato n. 11/2017

2.3.3 Período da ocorrência: 22/03/2017 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Conforme os dispositivos citados pelo denunciante:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

E analisando a manifestação do atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia (fl.77), foi comprovado a ausência do termo subscritos pelos membros da comissão de avaliação.

Como a Contratada descumpriu norma prevista no edital, entende-se pela procedência da irregularidade.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Pregão Presencial nº 001/2017.

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 41, Artigo 45, Artigo 48, Inciso I.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Exigência de mais de um atestado de capacidade.
- Ausência do termo de avaliação do sistema de informática subscrito pelos membros da comissão de avaliação designada pela Câmara.

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Exigência de visita técnica enquanto condição de habilitação.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019

Daniel Villela

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 17873